



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

Termo de Indicação

Processo Administrativo nº 00190.103779/2022-48

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 958, de 12/05/2022, publicada na Seção 2 Diário Oficial da União, de 13/05/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **F2 Engenharia Eireli, CNPJ nº 12.103.967/0001-88**, por supostamente fraudar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, mediante ajuste com outros licitantes, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e no art. 5º, inciso IV, “a”, da Lei nº 12.846, de 2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem na Operação "Licitante Fantasma", conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 339/2013-SR/DPF/MS, supostos conluíus realizados por empresas com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais.
3. A apuração teve início com a denúncia apresentada à Polícia Federal pelo proprietário da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda, Sr. Robson Woitschach de Almeida, na qual declarou que, após sua empresa ter vencido o Pregão Eletrônico nº 05/2013 (conduzido pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, localizado em Ponta Porã - MS), foi procurado pelo Sr. Moisés Wisniewski, que lhe propôs desistir do certame a fim de que a quinta empresa colocada, CM Logística Engenharia e Serviços, adjudicasse o objeto licitado a um preço aproximadamente 50% superior ao lance vencedor, sendo que a diferença entre os valores seria dividida entre eles (documento 2366164, fls. 112 a 116).
4. Com base nessa denúncia, a Polícia Federal realizou, com autorização judicial, gravação ambiental da conversa entre Moisés e Robson. No encontro, Moisés detalhou a proposta realizada anteriormente por telefone e relatou ter atuado da mesma forma em diversos outros certames, conforme detalhado no Relatório Circunstanciado nº 001/13 – NIP/SR/MS (documento 2366164, fls. 125 a 150).
5. A partir da gravação do referido encontro, a Polícia Federal, em articulação com a Controladoria-Geral da União, investigou outros certames suspeitos de ocorrência de fraudes, nos quais foi verificada a presença das empresas pertencentes ao grupo liderado por Moisés Wisniewski, inclusive com a participação da ora indiciada, conforme descrito nas peças do Inquérito Policial nº 339/2013-SR/DPF/MS que instruem este Processo, juntadas como documentos 2366164, 2366165, 2366166, 2366167 e 2366168.
6. O processo foi remetido para a Corregedoria-Geral da União após a deflagração da operação policial, quando se tornou pública e, portanto, passível de ser compartilhada com a autoridade administrativa competente para instauração do devido processo de responsabilização (documento 2366164, pg. 95 e 96).
7. Após instruções preliminares, verificou-se a necessidade de acesso à íntegra do processo penal, decorrente da referida operação, o que só foi devidamente autorizado pelo juízo competente em 24/08/2020 (documento 2366161).
8. Em análise de juízo preliminar, esta CGU verificou a existência de indícios de que a pessoa jurídica **F2 Engenharia** praticou ilícitos no âmbito do Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, conforme apontado na Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (documento nº 2366173).
9. Diante disso, esta Corregedoria-Geral instaurou o presente PAR através da Portaria nº 958, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2022 (documento nº 2369314).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

10. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **F2 Engenharia Eireli**, CNPJ 12.103.967/0001-88, comportou-se de modo inidôneo no curso do Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. A mesma conduta se amolda à tipificação constante do art. 5º, IV, “a”, da Lei nº 12.846, de 2013.
11. O pregão eletrônico nº 02/2014 tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bens imóveis. Participaram do certame as empresas **F2 Engenharia**, CM Logística; A&L Service Ltda.; Leão & Santos Soluções e Serviços (atualmente ON Arquitetura e Construções Eireli) e Construtora Fricks. Foram vencedoras no certame as três primeiras empresas.
12. Passa-se, pois, à análise dos elementos de prova indicados na Nota Técnica nº 2323/2014/GAB/CGU-Regional/MS (fls. 51 a 68 do documento SEI 2366147) e na Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2366173), juntadas ao presente Processo, os quais evidenciam as condutas imputadas à empresa investigada.
13. O Inquérito Policial nº 0339/2013-4, conduzido pela Superintendência de Polícia Federal no Mato Grosso do Sul investigava grupo envolvido em fraudes em processos licitatórios. Dentre os investigados estava o Sr. Moisés Wisniewski, cujo terminal telefônico estava sob o monitoramento da Polícia Federal, com autorização judicial. É de salientar que Moisés

Wisniewski, não figura formalmente como sócio ou administrador de nenhuma das empresas licitantes. Todavia, a partir de uma análise das provas constantes dos autos, é possível evidenciar que ele atuou em diversos momentos como verdadeiro representante de algumas das empresas, negociando e atuando em seus nomes. Nesse sentido, são diversas as provas e indícios que sustentam a relação de Moisés com essas empresas e de tais empresas entre si.

14. Do apurado, verificou-se que o Sr. Moisés Wisniewski, atuando como representante legal da CM Logística, ajustou com representantes das demais empresas a divisão dos itens licitados no pregão em questão. Conforme monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal, foi constatado o encontro entre os representantes das quatro empresas quando da realização de uma visita técnica, em 18/09/2014 (Ata de Realização da Visita Técnica reproduzida na fl. 223 do documento SEI 2366164), ocorrida dias antes da apresentação das propostas. A propósito, tal visita técnica constava como requisito de habilitação para o certame, conforme previsão contida no Edital do pregão, item 9.4.5.

15. A primeira indicação do conluio entre as empresas que acorreram à referida visita técnica foi observada na conversa mantida entre Moisés e Adriano Barreto Leão, que é o sócio da Leão & Santos Soluções, cuja degravação consta no Relatório Circunstanciado – RC 02 (fls. 234 a 288 do documento SEI 2366164). A ligação, [REDACTED], evidencia não só o poder de comando de Moisés sobre Adriano, mas também sua intenção de promover um conluio entre os participantes:

[REDACTED]

16. Com base nos dados disponíveis na Ata de Realização da Visita Técnica (fl. 223 do documento SEI 2366164), foi possível identificar as empresas que acorreram àquele evento, realizado nas dependências do 10º Batalhão Logístico, indicando-se os respectivos representantes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Agente	Empresa
Adriana Desch	F2 Engenharia Eireli
César Augusto Coelho de Souza Ferreira	F2 Engenharia Eireli
Nelson Fricks da Silva	Construtora Fricks
Carlos Alexandre Lopes de Oliveira	A&L Service
Leandro Wisniewski	CM Logística
José Antônio Wisniewski	Leão & Santos

17. Após a realização da visita técnica, houve um encontro com todos os representantes das empresas presentes na visita. Durante aquela reunião, Moisés manteve conversa telefônica com José Antônio Wisniewski (Zezé), primo de Moisés, e que participou da visita representando a Leão & Santos Soluções, a pedido de Moisés (Termo de Declarações de Moisés Wisniewski, SEI 2366165, fl. 209). Durante a ligação, Zezé passa o telefone para César, que vem a ser representante da empresa **F2 Engenharia Eireli** (Termo de Declarações de César Augusto Coelho de Souza Ferreira, SEI 2366166, fls. 219 a 225). Durante o diálogo são acertados os detalhes de divisão dos itens da licitação, conforme reproduzido no Relatório Circunstanciado – RC 02 (fls. 234 a 288 do documento SEI 2366164):

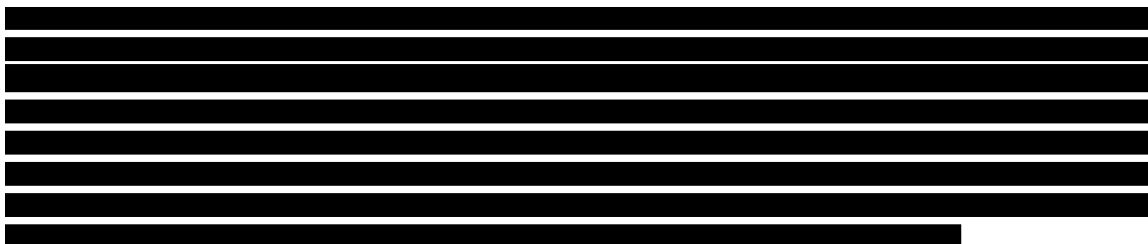
[REDACTED]

18. Os elementos de prova indicam, pois, que as empresas que compareceram à visita técnica, e que seriam as únicas habilitadas a participar da licitação, combinaram a divisão dos itens do pregão, frustrando nitidamente o caráter competitivo do certame. Por meio de tal manobra, foi possível praticar valores superiores àqueles que tivessem sido objeto de efetiva disputa entre as empresas licitantes.

19. Após a realização do pregão eletrônico, pode-se verificar que o esquema almejado por Moisés Wisniewski foi alcançado com êxito. Ao final, sagraram-se vencedoras as empresas **F2 Engenharia Eireli**, CM Logística e A&L Service, sendo que cada uma delas foi vencedora de diversos itens da licitação. Do grupo presente na vistoria, não se sagraram vencedoras as empresas Leão & Santos e Construtora Fricks.

20. Embora não haja evidência da participação da Construtora Fricks na fraude, o mesmo não ocorre com a empresa Leão & Santos, dada o evidente poder de comando exercido por Moisés Wisniewski, articulador do esquema de fraude. A análise realizada pela CGU/MS por meio da Nota Técnica nº 2323/2014 (SEI 2366164, fls. 217 a 233) indica que a Construtora Fricks foi desclassificada do certame por não atender a um dos requisitos do edital, qual seja, registro no CREA. Já a empresa Leão & Santos teve participação meramente de fachada.

21. Nelson Fricks da Silva, representante da Construtora Fricks, confirmou a existência de tratativas para a combinação de divisão de lotes do certame. [REDACTED]



22. Com efeito, conforme evidencia a mesma Nota Técnica nº 2323/2014 (SEI 2366164, fls. 217 a 233), o item 4 do Pregão 2/2014, vencido pela **F2 Engenharia Eireli**, com valor estimado R\$ 152,67, a Leão & Santos fez uma proposta de R\$157,33, ligeiramente menor que a estimativa da Administração e não fez nenhum outro lance. Essa conduta evidencia que a Leão & Santos não estabeleceu qualquer tipo de competitividade no certame, favorecendo a atuação da **F2 Engenharia Eireli**

23. No mesmo sentido, em relação ao item 8, também vencido pela **F2 Engenharia Eireli**, oito empresas registraram suas propostas para aquele item, sendo que apenas dois lances foram feitos durante a fase competitiva. O valor orçado pela Administração para o item 8 foi de R\$ 78,33, sendo que a proposta vencedora, apresentada pela **F2 Engenharia**, foi de R\$ 77,00. Apesar de haverem sido registrados dois lances menores, por SP Climatisa (R\$ 70,00) e Horcel Comércio de Materiais Elétricos (R\$ 69,00), essas duas últimas empresas foram inabilitadas por não terem participado da visita técnica, conforme consta no registro de lances na fl. 228 do documento SEI 2366164.

24. Seguindo na análise da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 02/2014, na disputa do item 73 do referido pregão, confirmou-se a combinação travada entre Moisés e César, reproduzida acima, garantindo a vitória da CM Logística, com a participação ativa da **F2 Engenharia** no sentido de auxiliar a consecução do acordo entre as empresas em conluio, conforme atesta o histórico de lances para o item 73, reproduzido na fl. 230 do documento SEI 2366164.

25. A ação concertada das empresas **F2 Engenharia Eireli**, CM Logística, A&L Service Ltda. e Leão & Santos Soluções e Serviços mostrou-se evidente no encerramento do Pregão nº 02/2014, cuja Ata de Realização (SEI 2366174) demonstra os itens vencidos por cada uma das empresas em conluio, conforme levantamento realizado pela CGU/MS, cuja demonstração consta nas folhas 224 e 225 do documento SEI 2366164:

TABELA 1 – Empresas vencedoras do Pregão nº 02/2014 com respectivos itens

EMPRESA VENCEDORA	ITENS	VALOR TOTAL
F2 Engenharia Eireli	2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 31, 33, 35, 38, 40, 43, 44, 47, 49, 55, 60, 61, 64, 66, 68, 71, 82, 86, 88, 94, 95, 99, 100, 101, 103, 106, 107, 108, 110, 113, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 128, 129, 130, 131 e 132.	R\$ 19.375.994,00
CM Logística	24, 25, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 65, 67, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 115, 118, 121, 126, 127 e 133.	R\$ 11.187.961,40

A&L Service	1, 7, 13, 14, 19, 20, 58, 69 e 114.	R\$ 2.759.120,00
-------------	-------------------------------------	------------------

26. Demonstrada, portanto, a relação de atuação em conluio já bem estabelecida entre as empresas F2 Engenharia, CM Logística, A&L Service Ltda. e Leão & Santos Soluções e Serviços.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

27. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **F2 ENGENHARIA EIRELI** se enquadram no ato lesivo tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, bem como no art. 5º, IV, "a", da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica, mediante atuação concertada com outras empresas, fraudou o caráter competitivo de licitação conduzida por órgão público federal, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA F2 ENGENHARIA EIRELI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE SUA SÓCIA

28. A Comissão entendeu que nos autos deste Processo há fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da F2 Engenharia Eireli, a sua sócia, Sra. ADRIANA DRESCH.

29. A comissão entendeu que a F2 ENGENHARIA EIRELI foi utilizada para fraudar o caráter competitivo de licitação conduzida por órgão público federal, por meio de atuação concertada com outras empresas. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013, mediante abuso do direito.

30. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [...]

31. Desse modo, a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa F2 Engenharia Eireli, uma vez comprovado o abuso do direito na utilização da empresa, por sua sócia proprietária, para fraudar o caráter competitivo de licitação conduzida por órgão público federal, por meio de atuação concertada com outras empresas.

V – CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **F2 ENGENHARIA EIRELI e sua sócia proprietária, ADRIANA DRESCH, CPF nº [REDACTED]** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indicação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício **2021**, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022 – principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício de 2021, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício de 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos I a VI, e no art. 23, incisos I a V, do Decreto nº 11.129, de 2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do

parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

33. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

34. O julgamento antecipado, previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846, de 2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e que se comprometa a:

- assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- atender aos pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- dispensar apresentação de peça de defesa e
- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

35. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacoes-privados/julgamento-antecipado-1>>.

36. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129, de 2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União, por meio do endereço eletrônico <leniencia@cgu.gov.br>. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>>.

37. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

38. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

39. A pessoa jurídica **F2 ENGENHARIA EIRELI** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço <https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo os passos solicitados>;
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <arg_direp.secretaria@cgu.gov.br>, apresentando:

- a) no caso de representantes legais:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
 - documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;

- procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
- documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- c) consultar todas as peças;
- d) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- e) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - **Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <crg_direp.secretaria@cgu.gov.br>.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 19/08/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 19/08/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]